



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.214 - RS (2015/0164871-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELISABETE GARCIA MONFRIN
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LAUERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIO FRAUDULENTO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.214 - RS (2015/0164871-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELISABETE GARCIA MONFRIN**
ADVOGADO : **MARCELO BARBOSA LAUERMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 662/665) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de que o valor indenizatório arbitrado é irrisório.

Afirma, ainda, a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.214 - RS (2015/0164871-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ELISABETE GARCIA MONFRIN
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LAUERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIO FRAUDULENTO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia fixada se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.214 - RS (2015/0164871-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELISABETE GARCIA MONFRIN
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LAUERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 657/658):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por ELISABETE GARCIA MONFRIN contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 598/609).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 508/509):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGÓCIO FRAUDULENTO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEIS EM NOME DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANOS MORAIS PRESENTES. AUSÊNCIA DE TOMADA DE MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE DO CONTRATANTE. DANOS MATERIAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ARTIGO 333, I, DO CPC. 1. Caso em que revenda de veículos pactua negócio de compra e venda de dois automóveis, e intermedeia os contratos de financiamento com eles relacionados, com terceiro estelionatário que se apresentou com dados pessoais da autora. 2. Ausência de tomada de medidas mínimas de segurança no momento da assinatura dos negócios visando evitar a ocorrência de fraudes por parte da revendedora de veículos. Ausência de verossimilhança da alegação da ré de que não possui relação com os bancos com os quais foram firmados os contratos de financiamento. Prática de ato ilícito verificada. 3. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetivo sua responsabilidade. Procedência do pedido de danos morais, considerando a presença dos requisitos da responsabilidade civil e o regime objetivo de responsabilização. *Quantum* indenizatório mantido, uma vez que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados comumente por esta Corte. 4. Negado o pedido de indenização por danos patrimoniais, ante a ausência de prova cabal acerca de sua ocorrência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dimensão, ônus que recaía sobre a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. À UNANIMIDADE, DESPROVERAM AO APELO DA RÉ, E, POR MAIORIA, DESPROVERAM AO APELO DA AUTORA, VENCIDO EM PARTE O VOGAL.'

No recurso especial(e-STJ fls. 529/542), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que o valor arbitrado a título de dano moral seria irrisório (R\$ 10.000,00 – dez mil reais). No agravo (e-STJ fls. 612/620), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra ínfima a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assinalado, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. No caso concreto, a quantia arbitrada na origem não se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a justificar sua revisão por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 741.214 / RS**

Números Origem: 00368816020098210014 01410900036883 02618151920148217000 1410900036883
70061557385 70062387543 7006692522

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISABETE GARCIA MONFRIN
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LAUERMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISABETE GARCIA MONFRIN
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LAUERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.